PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1.135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

Ofício nº 1.460/2025-SA-ATO
(Proc. nº 62858/2025)

Itapecerica da Serra, 11 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do **Projeto de Lei nº 1.808/2025**, autoria do Vereador Luiz Gustavo Lacerda Mariani, constante do **Autógrafo nº 2.562, de 15 de outubro de 2025,** que denomina Travessa Francisco Almino de Sales (Gago Sales) – Refugio da Serra, comunicamos a Vossa Excelência conforme parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que o objeto do ato constitui-se em assegurar a legalidade, publicidade, moralidade e demais princípios norteadores da atuação da Administração, em relação os atos administrativos que compõem o presente procedimento.

Inicialmente devemos nos atentar para o fato que a Administração Pública tem seus atos totalmente vinculados ao estrito cumprimento do princípio da legalidade, conforme determina o artigo 37² **caput** da Constituição Federal, ou seja, à Administração só é permitido fazer o que a lei autorizar.

Portanto, não pode a Administração Pública, se distanciar deste ditame constitucional, por ter seus atos vinculados ao cumprimento da lei, sob pena de cometer ilegalidade e sofrer todos os reflexos de tal ação, inclusive sanções descritas nas leis de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.

Cumpre expender que o Departamento de Fiscalização em seu relatório de vistoria esclareceu que a via encontra-se em área não cadastrada e parte dentro de área particular conforme croqui de localização. Trata-se de rua sem saída, com medidas aproximadas de 230m de cumprimento, largura variável de 3 a 4 metros. A via não possui pavimentação, guias ou calçadas, não possui energia elétrica e rede de distribuição de água. Existe ainda um pequeno córrego que se mostrou impedimento legal para regularização ou demolição, que se encontra em APP (área de Preservação Permanente), Lei Estadual nº 12.233/06 e Lei Federal nº 12651/2012

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 56.941/25
Data: 12/11/2025

Conforme manifestações técnicas, a via em questão não atende ao disposto no artigo 236 do Código de Obras do Município.

Conforme disposto na Lei nº 636/90:

"Art. 226. Não poderão ser arruados nem loteados, terrenos que, a critério da Prefeitura, forem julgados como impróprios para edificação ou inconvenientes para a habitação, ou cujo loteamento seja prejudicial às áreas de restrição ou proteção, ao desenvolvimento urbano ou a proteção do patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Incluem-se nas proibições deste artigo os terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento), ou alagadiços.

Art. 227. O recuo de qualquer via de circulação ou obra, para com os corpos d'água com largura inferior a 5,0 (cinco) metros, nas áreas urbanas é de 15 (quinze) metros de cada margem.

§ 1º Deverão constar dos projetos de loteamento as faixas não edificantes dos corpos d'água.

§ 2º Os lotes projetados que atingirem as faixas não edificantes dos corpos d'água e outras, não poderão ultrapassar a proporção de 30% (trinta por cento) de sua área total dentro destas faixas.

§ 3º É totalmente vedada qualquer edificação sobre a faixa não edificante, assim como, a construção de fossas ou sumidouros.

(...)

Art. 233. É vedada a abertura de via de circulação sem a licença da Prefeitura, no território do Município.

Art. 234. As vias de circulação atenderão as normas deste Código.

Art. 235. As dimensões do leito e passeios das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso de densidade de população das áreas servidas, a critério da Prefeitura.

Art. 236. As ruas terão largura mínima de 14 (quatorze) metros, com leito não inferior a 8 (oito) metros, exceto as que já possuem um dos melhoramento públicos: água, luz, guias e sarjetas.

§ 1º Os passeios fazem parte da vida pública e não serão inferiores a 2 (dois) metros de largura."

(Continua)

(Folha 2 do Ofício nº 1.460, de 11 de novembro de 2025.)

Deste modo, não há de se falar em possibilidade de sancionar projeto de lei flagrantemente eivado de vício de legalidade, inserido em área particular e em área de APP (Área de Preservação Permanente).

Assim, demonstrado que a via não preenche os requisitos mínimos, resta prejudicada a denominação pretendida, e desta forma, apresentamos o **Veto Total** do Autógrafo em questão, de acordo com os preceitos legais elencados nos termos do art. 41, § 1º, combinado com o art. 58, inciso V, da Emenda de Revisão nº 001, da Lei Municipal nº 585, de 30 de março de 1990.

Atenciosamente,

RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Dados: 2025.11.11 16:27:10 -03'00'

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Assinado de forma digital por RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Dados: 2025.11.11 16:18:49 -03'00'

RENATO RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

Parecer SAJP nº 312/2025 – ka Protocolo n° 62.858/2025
Origem: Câmara Municipal de Itapecerica da Serra
Ref.: Autógrafo nº 2.562 de 15 de outubro de 2025.
(Projeto de Lei nº 1808/2025)

Assunto: Denomina Travessa Francisco Almino de Sales (Gago Sales) localizada no Bairro Refúgio da Serra, Itapecerica da Serra - Dissonância com o Código de Obras – Veto total.

Ao Procurador Chefe,

Trata-se de análise e parecer quanto ao Autógrafo nº 2.562, de 15 de outubro de 2025, da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, de autoria do Vereador Luiz Gustavo Lacerda Mariani (Dr. Gustavo Mariani), que: **Denomina Travessa Francisco Almino de Sales (Gago Sales) localizada no Bairro Refúgio da Serra, Itapecerica da Serra.**

O Objeto do ato constitui-se em assegurar a legalidade, publicidade, moralidade e demais princípios norteadores da atuação da Administração, em relação a todos os atos administrativos que compõem o presente procedimento.

Inicialmente devemos nos atentar para o fato que a Administração Pública tem seus atos totalmente vinculados ao estrito cumprimento do princípio da legalidade, conforme determina o artigo 37[1] "caput" da Constituição Federal, ou seja, à Administração só é permitido fazer o que a lei autorizar.

Portanto, não pode a Administração Pública, se distanciar deste ditame constitucional, por ter seus atos vinculados ao cumprimento da lei, sob pena de cometer ilegalidade e sofrer todos os reflexos de tal ação, inclusive sanções descritas nas leis de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.

[1] **ART. 37 CF** – *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."* (g.n.)

Cumpre expender que o Departamento de Fiscalização em seu relatório de vistoria esclareceu que a via encontra-se em área não cadastrada e parte dentro de área particular conforme croqui de localização. Trata-se de rua sem saída, com medidas aproximadas de 230m de cumprimento, largura variável de 3 a 4 metros. A via não possui pavimentação, guias ou calçadas, não possui energia elétrica e rede de distribuição de água. Existe ainda um pequeno córrego que se mostrou impedimento legal para regularização ou denominação, que se encontra em APP (Área de Preservação Permanente), Lei Estadual n.12.233/06 e Lei Federal n.12651/2012.

Conforme manifestações técnicas, a via em questão não atende ao disposto no artigo 236 do Código de Obras do Município.

Conforme disposto na Lei nº 636/90:

Art. 226. Não poderão ser arruados nem loteados, terrenos que, a critério da Prefeitura, forem julgados como impróprios para edificação ou inconvenientes para a habitação, ou cujo loteamento seja prejudicial às áreas de restrição ou proteção, ao desenvolvimento urbano ou a proteção do patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Incluem-se nas proibições deste artigo os terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento), ou alagadiços.

Art. 227. O recuo de qualquer via de circulação ou obra, para com os corpos d'água com largura inferior a 5,0 (cinco) metros, nas áreas urbanas é de 15 (quinze) metros de cada margem.

§ 1º Deverão constar dos projetos de loteamento as faixas não edificantes dos corpos d'água.

§ 2º Os lotes projetados que atingirem as faixas não edificantes dos corpos d'água e outras, não poderão ultrapassar a proporção de 30% (trinta por cento) de sua área total dentro destas faixas.

§ 3º É totalmente vedada qualquer edificação sobre a faixa não edificante, assim como, a construção de fossas ou sumidouros.

(...)

Art. 233. É vedada a abertura de via de circulação sem a licença da Prefeitura, no território do Município.

Art. 234. As vias de circulação atenderão as normas deste Código.

Art. 235. As dimensões do leito e passeios das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso de densidade de população das áreas servidas, a critério da Prefeitura.

Art. 236. As ruas terão largura mínima de 14 (quatorze) metros, com leito não inferior a 8 (oito) metros, exceto as que já possuem um dos melhoramentos públicos: água, luz, guias e sarjetas.

§ 1º Os passeios fazem parte da vida pública e não serão inferiores a 02 (dois) metros de largura.

Deste modo, não há que se falar em possibilidade de sancionar projeto de lei flagrantemente eivado de vicio de legalidade,

inserido em área particular e em área de APP (Área de Preservação Permanente).

Assim, demonstrado que a via não preenche os requisitos mínimos, resta prejudicada a denominação pretendida, justificando a sugestão de veto. Dessa forma, em abono a tese aqui defendida, **SUGIRO VETAR TOTALMENTE O AUTÓGRAFO Nº 2.562 de 15 de outubro de 2025.**

É o parecer que submeto a Vossas Considerações.

Itapecerica da Serra, 11 de novembro de 2025.

Katia Cristina Andrade
Procuradora Municipal

De acordo.
Remeta ao Departamento de Atos Oficiais

CLAUDIO LUIS GONÇALVES DOS SANTOS
PROCURADOR CHEFE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS

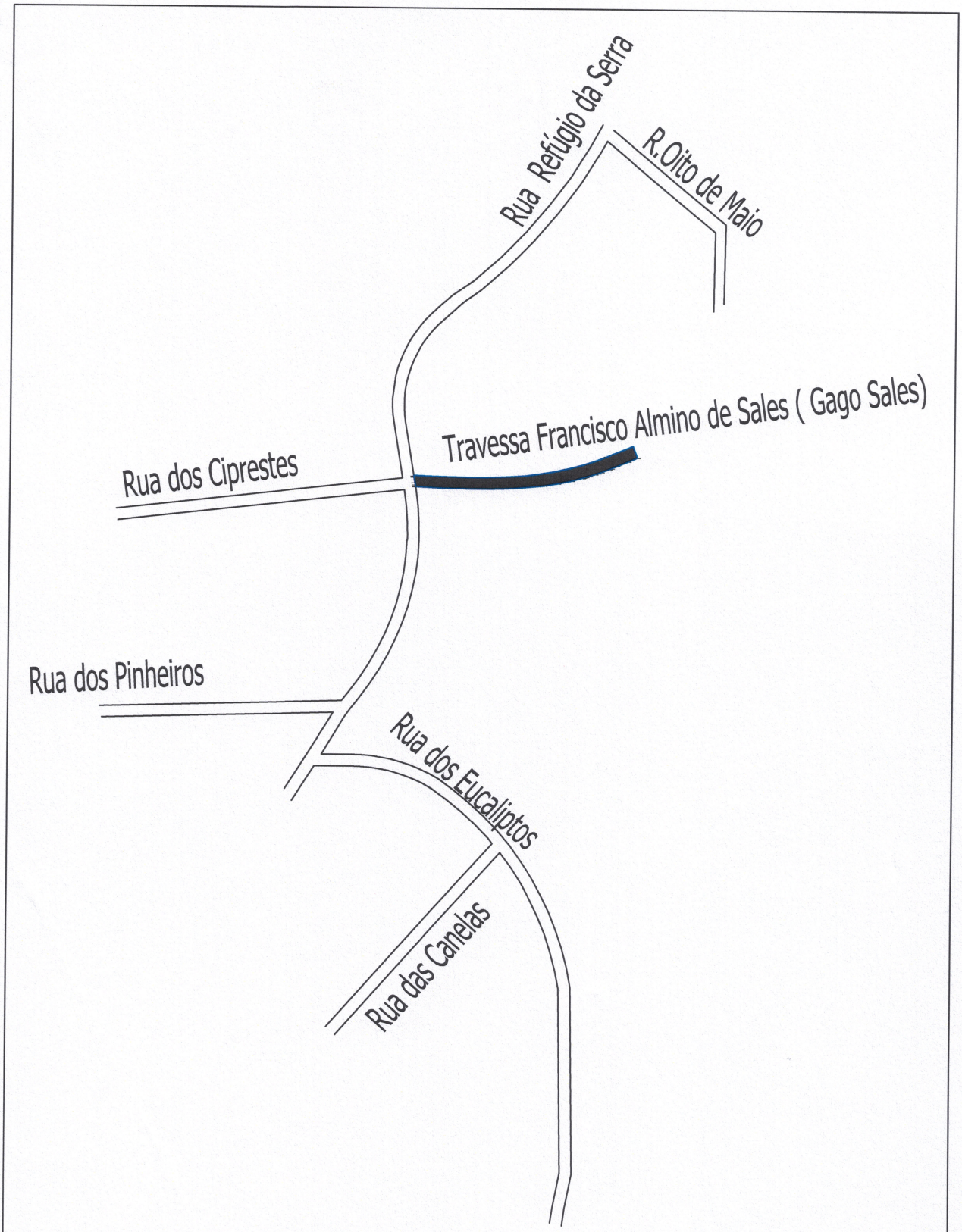

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

PROJETO: CROQUI DE LOCALIZAÇÃO			FOLHA
OBRA: Denominação de Via			
LOCAL: Travessa Francisco Almino de Sales (Gago Sales) - Bairro Refúgio da Serra			
AUTOR/DESENHO: A.M.IVASSAKI	DATA: 04/11/2025	ESCALA: S/ESCALA	